



PARECER Nº 2008, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 703, DE 2025

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Donato, o projeto de lei em epígrafe estabelece diretrizes para aplicação da jornada semanal de 40 (quarenta) horas nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 98^a a 102^a Sessões Ordinárias (de 06 a 13/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1^a parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposição em análise tem por objetivo estabelecer critérios objetivos para a fixação da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em contratos firmados pela Administração Pública estadual que envolvam prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, promovendo maior uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica nos contratos administrativos.

Nesse sentido, o autor argumenta:

“Encaminha-se à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que estabelece a redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais, sem redução de remuneração, nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação

exclusiva de mão de obra firmados pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de São Paulo.

A medida tem como paradigma normativo a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190/2024 e o Decreto Federal nº 12.174/2024, que introduziram, no âmbito da administração pública federal, a redução da jornada semanal para os trabalhadores terceirizados dedicados exclusivamente à execução de contratos administrativos. Essas normas reconhecem a necessidade de garantir condições laborais mais justas e equilibradas para os trabalhadores que, embora contratados por empresas privadas, prestam seus serviços de forma contínua, presencial e exclusiva ao poder público.

O presente projeto busca harmonizar a política estadual com os avanços da legislação federal, ampliando o padrão de proteção social e trabalhista a esses trabalhadores, muitas vezes submetidos a longas jornadas e elevados níveis de exigência, sem contrapartidas proporcionais. A jornada de 40 horas semanais, consagrada em diversas convenções coletivas e já adotada como referência em vários setores públicos e privados, representa uma medida de equidade e modernização das relações de trabalho no setor público estadual.

Destaca-se, ainda, que a presente iniciativa se alinha ao debate nacional sobre a modernização de jornada de trabalho no Brasil, atualmente impulsionado pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº8/2025, que propõe o fim da escala 6x1 e a adoção da jornada de quatro dias de trabalho por semana, com limite de 36 horas semanais. Ao instituir a jornada de 40 horas nos contratos públicos terceirizados, o presente projeto representa um avanço concreto e viável na direção da valorização do tempo livre, da saúde mental e da conciliação entre vida profissional e pessoal dos trabalhadores, além de pavimentar o caminho para futuras mudanças estruturais mais amplas, como as preconizadas pela PEC em debate no Congresso Nacional.

A iniciativa, portanto, contribui para o fortalecimento das políticas públicas de combate ao trabalho exaustivo e de valorização do trabalho digno, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da eficiência da administração pública.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiantes de que a matéria encontrará respaldo no compromisso desta Casa com a promoção da justiça social e da valorização do trabalho.

No sistema federativo brasileiro, a competência legislativa dos Estados-membros é de natureza concorrente no que se refere às normas de produção e consumo, conforme previsto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do

Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 703, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator

